ANEXO I

BASE DE INFORMAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DOS EVENTOS E CONTAS NO REGISTRO CONTÁBIL DE ESTOQUES E BENS MÓVEIS A integração dos sistemas de gestão do patrimônio mobiliário com o SIAFEM/SP obedecerá ao lavout padrão criado para a integração com o Sistema de Administração de Materiais e Estoque – SAM, cujas regras de combinação de campos para emissão de Nota de Lançamento no SIAFEM/SP tem a seguinte estrutura:

	ENTRADAS	SAIDAS	RECLASSIFICAÇÃO	DEPRECIAÇÃO / EXAUSTÃO
Regra de definição de Evento:	- entrada - tipo de entrada - tipo de estoque	- saída - tipo de saída - tipo de estoque	- tipo de reclassificação - tipo de estoque	tipo de reclassificaçãotipo de natureza de despesa
Regra de Definição da Conta para a primeira linha da Nota de Lançamento	- entrada	- saída	- reclassificação	- depreciação ou exaustão
	- tipo de entrada	- tipo de saída	- item	- item
	- item	- item	- estoque origem	- origem
Regra de Definição da Conta para a Segunda linha da Nota de Lançamento	- item	- item	- reclassificação	- depreciação ou exaustão
	- estoque	- estoque	- item	- item
	- tipo movimentação	- tipo movimentação	- estoque destino	- destino

ANEXO II

Guia de orientação para mensuração ao valor justo

O valor justo de Bens Móveis deve ser mensurado em determinadas situações especificas, para refletir o valor contábil visando o reconhecimento inicial, mensuração subsequente e mensuração do valor recuperável de Bens Móveis quando não é possível determinar o custo de aquisição dos itens

Uma vez evidenciado o valor justo do bem, deve-se inseri--lo juntamente com a data de aquisição no SAM — sistema de Administração de Materiais, para que o sistema faça os ajustes necessários e registre o valor atualizado do item.

A mensuração ao valor justo deve ser efetuada com base nas seguintes metodologias:

- Custo de reposição; e
- Valor de mercado;

A metodologia do custo de reposição deve ser aplicada para itens sem valor de mercado identificável, devido à inexistência de mercado ativo que possibilite sua mensuração, como por exemplo, Bens Móveis antigos recebidos em doação.

A metodologia de valor de mercado deve ser utilizada somente para itens com valor de mercado observáveis em

A mensuração ao valor justo deve ser efetuada para cada item de Bens Móveis, sendo que, em algumas circunstâncias, é permitido o agrupamento de diversos itens da mesma natureza para análise conjunta, desde que os itens apresentem condições similares na data da avaliação.

A utilização de metodologia diferente das descritas abaixo permitida, única e exclusivamente, após análise e parecer favorável da Contadoria Geral do Estado.

Custo de Reposição

A mensuração ao valor justo por meio da apuração do custo de reposição tem por objetivo mensurar a somatória dos custos necessários para repor o potencial de serviços do item avaliado. O custo de reposição deve ser mensurado considerando o custo que seria incorrido para adquirir ou construir um material similar ajustado por suas características atuais e condições de utilização.

O custo de reposição deve refletir o valor que seria exigido para adquirir ou desenvolver bens similares. A metodologia para a mensuração do custo de reposição deve compreender os seguintes componentes:

- Mensuração do custo de reposição;
- Os custos estimados para adquirir ou construir Bem Móvel idêntico; e

- Os custos estimados para adquirir ou construir Bem Móvel similar;

Ajuste do custo de reposição para as características do Bem Móvel

Para ajustar o custo de reposição à situação atual do Bem Móvel, o custo de reposição deve ser inicialmente ajustado por meio da depreciação, executada automaticamente pelo Sistema SAM ao serem inseridos o valor justo do bem, mensurado por este método, e sua data de aquisição.

Este procedimento tem por objetivo ajustar o valor do bem, tomando como referência um ativo similar novo, aos fatores de desgaste físico e natural decorrente da utilização

A mensuração ao valor justo através do custo de reposição deve ser realizada para os seguintes itens:

- Mensuração inicial de Bens Móveis antigos recebidos em

doações; - Mensuração inicial de Bens Móveis antigos recebidos por motivos diversos; e

- Avaliação do valor justo para a transição dos procedimentos contábeis.

A metodologia de custo de reposição deve ser utilizada nos itens citados acima, pois é a que melhor representa a contrapartida financeira que seria incorrida para a substituição de um item de ativo fixo por outro com as mesmas características e estado de conservação. Valor de Mercado

O valor de mercado deve ser mensurado com base em preços e informações geradas por transações de mercado envolvendo Bens Móveis idênticos ou comparáveis ao Bem Móvel avaliado

Para a aplicação desta metodologia, o preço de mercado utilizado para a avaliação deve ser o preço do Bem Móvel comparável ou similar. Quando o preco utilizado for de um bem similar, este valor deve ser ajustado para refletir as diferenças entre o Bem Móvel avaliado e o bem que foi utilizado como base para avaliação do preço de mercado.

A mensuração pela abordagem de mercado deve compreender os seguintes itens apresentados abaixo:

- · Mensuração do preço de mercado;
- Os preços de mercado do Bem Móvel avaliado devem ser mensurados com base nas últimas transações no mercado ativo;
- Na inexistência das informações acima, o preço de mercado deve ser o preço da última aquisição do Bem Móvel pelo Estado ou os preços cadastrados na Bolsa Eletrônica de Compra - BEC-SP nos últimos leilões dos Bens Móveis; e
- Para ajustar o custo de reposição à situação atual do Bem Móvel, o valor de mercado do bem deve ser inicialmente ajustado por meio da depreciação, executada automaticamente pelo Sistema SAM ao serem inseridos o valor justo do bem, mensurado por este método, e sua data de aquisição

A mensuração ao valor justo através do valor de mercado deve ser realizada para os seguintes itens:

- Mensuração inicial de Bens Móveis novos recebidos em
- Mensuração inicial de Bens Móveis novos recebidos por motivos diversos: e
- Avaliação do valor justo para a transição dos procedimen-

A mensuração ao valor justo deve ser realizada, única e exclusivamente, para os itens cujo controle patrimonial não apresentam custo histórico de aquisição ou cujo custo de aquisição seja consideravelmente divergente em relação ao custo estimado para aquisição de Bens Móveis similares. Os demais Bens Móveis devem ser mensurados pelo valor de custo de

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT 95, de 16-10-2018

aquisição cadastrado no controle patrimonial.

Altera a Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de servicos dos Postos Fiscais Administrativos do Estado

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 24, 527-C e 575 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998:

"2 - ao Contabilista - consultar, inserir e alterar dados cadastrais próprios ou dos contribuintes a ele vinculados, assim como requerer parcelamento de débito fiscal e confessar débito fiscal exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em nome dos contribuintes a ele vinculados (Serviços ao Contabilista);" (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o parágrafo único ao artigo 2º da Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998:

"Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" poderá ser liberado o acesso aos servicos do Posto Fiscal Eletrônico - PFE por meio do uso de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (NR).

Artigo 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

NÚCLEO SERVICOS ESPECIALIZADOS - NSE-II-ITCMD

Comunicado

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - DRTC-I-NSE-II-ITCMD, HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD, nos termos do § 1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/2003:

TIPO DE TRANSMISSÃO (DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	CPF DO "DE CUJUS"/DOADOR	DITCMD N°	GDOC N°	PROCESSO JUDICIAL N°	OBSERVAÇÕES
"Causa mortis" "Causa mortis"	Alice Barbosa dos Santos Marcos dos Santos	011.458.348-09 845.841.308-68	50 101505	13841-363579/2018 13841-363579/2018	1003614-19.2016.8.26.0007 1003614-19.2016.8.26.0007	
Causa IIIOI lis	Walcus dus salitus	043.041.300-00	30313722		1003014-19.2010.0.20.0007	

As referidas homologações surtem efeitos jurídicos somente em relação às Declarações de ITCMD (DITCMD) acima elencadas, não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos judiciais de Arrolamento/Inventário a que se referem às declarações de ITCMD de Inventário/Arrolamento - essas doações devem ser objeto de análise específica. Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de ITCMD relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC. As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem às declarações de ITCMD agui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos as novas verificações do FISCO no prazo decadencial previsto em Lei.

NÚCLEO SERVICOS ESPECIALIZADOS - NSE-II-ITCMD

Comunicado

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - DRTC-I-NSE-II-ITCMD, HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD,

TIPO DE TRANSMISSÃO (DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	CPF DO "DE CUJUS"/DOADOR	DITCMD N°	GDOC N°	PROCESSO JUDICIAL Nº	OBSERVAÇÕ
Doação	Alzira da Conceição Carvalho Morais	152.351.008-08	56544664	97883-368167/18	1003961-81.2018.8.26.0007	
"Causa mortis"	Antonio de Jesus Morais	098.733.338-00	56554181	97883-368167/18	1003961-81.2018.8.26.0007	
"Causa mortis"	Jesuino Braga	078.455.538-91	56683585	51089-1104169/17	1021401-67.2016.8.26.0005	
"Causa mortis"	José Antonio Rodrigues	014.117.878-70	57066599	51085-382965/18	0611599-97-2008.8.26.0100	
Doação	Segredo Justica	Segredo Justica	58832133	51085-46717/18	Segredo de Justiça	
Doação	Segredo Justica	Segredo Justica	57218706	51085-514208/18	Segredo de Justiça	
"Causa mortis"	Sandra Eduardo Pinto	100.029.298-30	57646823	51085-513847/18	1006478-04.2014.8.26.0006	
Doação	Segredo Justica	Segredo Justiça	57145754	51085-516254/18	Segredo de Justiça	
"Causa mortis"	José Renato Urguiza	792.302.538-04	58902762	51085-576901/18	1011423-95.2018.8.26.0005	
"Causa mortis"	Vanderlei Porfírio dos Santos	423.101.138-91	58808534	51085-581282/18	1004173-08.2018.8.26.0006	
"Causa mortis"	Nicola Barbato	028.653.008-20	58444286	51085-582668/18	0174779-18.2006.8.26.0100	

As referidas homologações surtem efeitos jurídicos somente em relação às Declarações de ITCMD (DITCMD) acima elencadas, não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos judiciais de Arrolamento/ Inventário a que se referem às declarações de ITCMD de Inventário/Arrolamento - essas doações devem ser objeto de análise específica. Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de ITCMD relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC. As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem às declarações de ITCMD aqui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos as novas verificações do FISCO no prazo decadencial previsto em Lei.

NÚCLEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - NSE-II-ITCMD Comunicado

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - DRTC-I-NSE-II-ITCMD, HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD, nos termos do § 1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/2003:

TIPO DE TRANSMISSÃO (DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	CPF DO "DE CUJUS"/DOADOR	DITCMD N°	GDOC N°	PROCESSO JUDICIAL Nº	OBSERVAÇÕES
"Causa Mortis"	Geraldo Marques de Souza	287.099.936-49	58599225	97883-179558/18	0102891-23.2005.8.26.0100	
"Causa Mortis"	Anna Maria da Silva	509.781.368-53	57294420	51085-465510/18	1008214-12.2018.8.26.0008	
"Causa Mortis"	Eulalia Pipolo Baptista	029.553.948-82	58724377	51085-403266/18	0606814-29.2007.8.26.0100	
"Causa Mortis"	Maria Paulina da Silva	159.825.028-04	45254837	51085-503389/18	0217650-72.2014.8.13.0479	

As referidas homologações surtem efeitos jurídicos somente em relação às Declarações de ITCMD (DITCMD) acima elencadas, não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos judiciais de Arrolamento/ Inventário a que se referem às declarações de ITCMD de Inventário/Arrolamento - essas doações devem ser objeto de análise específica. Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de ITCMD relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC. As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem às declarações de ITCMD aqui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos as novas verificações do FISCO

NÚCLEO SERVICOS ESPECIALIZADOS - NSE-II-ITCMD

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - DRTC-I-NSE-II-ITCMD, HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD, nos termos do § 1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/2003:

TIPO DE TRANSMISSÃO	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	CPF DO	DITCMD N°	GDOC N°	PROCESSO JUDICIAL Nº	OBSERVAÇÕES
(DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")		"DE CUJUS"/DOADOR				
"Doação"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	57657834	51085-178084/2018	"Segredo de Justiça"	
"Doação"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	57693316	51085-448014/2018	"Segredo de Justiça"	
"Causa Mortis"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	57342815	51085-413966/2018	"Segredo de Justiça"	
"Causa Mortis"	Francisco Pereira dos Santos Filho	047.475.678-52	57400601	51085-413474/2018	1007473-71.2015.8.26.0009	
"Causa Mortis"	Mário Scalese	007.454.168-45	56958859	51085-402823/2018	1008040-34.2017.8.26.0009	
"Doação"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	56319536	51085-400165/2018	"Segredo de Justiça"	
"Causa Mortis"	Luiza Amélia Linhares Tranquilino	690.585.128-00	51810932	51085-411467/2018	1005221-95.2015.8.26.0009	
"Causa Mortis"	José Borsari	918.383.638-15	57285732	51085-42192/2018	1011832-71.2018.8.26.0005	
"Causa Mortis"	Renildes Amélia da Silva	082.379.208-05	57361962	51085-456994/2018	1011416-06.2018.8.26.0005	
"Doação"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	55318119	97883-64833/2018	"Segredo de Justiça"	
"Doação"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	55951911	51085-1609572018	"Segredo de Justiça"	
"Doação"	Sebastião Gilberto dos Santos/	006.815.188-80;	58808038	51085-498516/2018	1006868-63.2017.8.26.0007	
	Roseli Aparecida dos Santos/	174.807.078-94;				
	Rosana Aparecida dos Santos	087.063.998-60				
"Causa Mortis"	João da Silva	675.732.318-49	58046769	51085-530974/2018	1005151-76.2018.8.26.0008	
"Causa Mortis"	Rodolfo Richter	390.305.558-15	56854830	51085-544810/2018	0118877-97.2008.8.26.0007	
"Doação"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	58597979	51085-546052/2018	"Segredo de Justiça"	
"Causa Mortis"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	58430930	51085-549873/2018	"Segredo de Justiça"	
"Causa Mortis"	Jéssica Mayara de Souza Silva	352.460.878-75	56816558	1000350-339573/2018	1010757-25.2017.8.26.0007	
"Doação Judicial"	"Segredo de Justiça"	"Segredo de Justiça"	55427103	51085-499012/2018	"Segredo de Justiça"	
"Causa Mortis"	Pedro José Dos Santos	280.567.268-29	58533925	51085-500449/2018	1017318-31.2018.8.26.0007	
"Causa Mortis"	João Pedro da Silva	883.209.448-72	58059718	51085-504191/2018	1019436-14.2017.8.26.0007	
"Doação"	Maurício Ribeiro Gabriel	175.529.598-78	57030558	51089-363093/2018	5000024-25.2017.8.13.0287	
As referidas hom	ologações surtem efeitos	jurídicos somente er	n relação	às Declarações de	ITCMD (DITCMD) acim	a elencadas,

não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos judiciais de Arrolamento/ Inventário a que se referem às declarações de ITCMD de Inventário/Arrolamento - essas doações devem ser objeto de análise específica. Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de IŤCMD relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC. As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem às declarações de ITCMD aqui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos as novas verificações do FISCO no prazo decadencial previsto em Lei.

NÚCLEO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS - NSE-II-ITCMD

Comunicado

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - NSE-II-ITCMD, HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD, nos termos do § 1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/2003:

TIPO DE TRANSMISSÃO (DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	CPF DO "DE CUJUS"/DOADOR	DITCMD N°	GDOC N°	PROCESSO JUDICIAL Nº	OBSERVAÇÕES
"Causa mortis"	Ursula Staehely Koch	338.554.807-10	57643781	51085-34047/18	1005957-66.2017.8.26.0002	
"Causa mortis"	Maria de Lourdes Ferreira Lima	874.545.998-34	56687697	13841-326544/18	1037216-42.2018.8.26.0100	
"Causa mortis"	Andrei Greccofi	084.144.168-53	57199525	1000350-280475/18	1001893-67.2018.8.26.0005	
"Causa mortis"	Antonio de Souza	011.044.678-01	56819742	13841-194681/18	1017071-18.2016.8.26.0008	
"Causa mortis"	Silvio Bertin	576.364.948-68	57247431	51085-169003/18	1016606-18.2016.8.26.0005	
Doação	Segredo Justiça	Segredo Justiça	57329882	51085-262332/18	Segredo de Justiça	

As referidas homologações surtem efeitos jurídicos somente em relação às Declarações de ITCMD (DITCMD) acima elencadas, não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos judiciais de Arrolamento. Inventário a que se referem às declarações de ITCMD de Inventário/Arrolamento - essas doações devem ser objeto de análise específica. Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de ITCMD relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC. As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem às declarações de ITCMD aqui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos as novas verificações do FISCO no prazo decadencial previsto em Lei.

NF 3 Comunicado

Notificação - AIIM ICMS

Assunto: Nos termos do "caput" do artigo 100 e da parte final do §3° do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o contribuinte abaixo identificado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ICMS (RICMS/2000 - Decreto 45.490/2000 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT. devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria

Nos termos do artigo 95, incisos I e II, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22-12-2009, em caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 70% dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no §8º deste mesmo artigo 95, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação. Nessas duas hipóteses não haverá incidência de juros de mora nem de atualização monetária referentes. Os valores líquidos para pagamento em 15 ou 30 dias da notificação do presente AIIM encontram-se no Demonstrativo do Débito Fiscal - Quadro 2. Para gerar a GARE de pagamento acesse o link: http://www.fazenda.sp.gov. br/guias/demais.asp

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se con siderar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária. Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento. O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outor gar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a íntegra do processo eletrô nico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT. A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal. Ressalte-se que a apresentação de defesa acarretará o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13.457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativos por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF 20/2011. Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: MELLO ARICANDUVA SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS EIRELI - EPP

IE: 148.663.205.119 / CNPJ/CPF: 10.929.075/0001-05 Endereço: Av. Aricanduva, 5555, Arco 66, CEP 03.527/900,

São Paulo AIIM - ICMS 4.116.486-6, de 15-10-2018

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-10-TATUAPÉ, RUA FRANCISCO MARENGO, 1932 -TATUAPÉ - São Paulo - SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

